

que conviria ao bem do Serviço, e em cumprimento  
mento da Lei mandamos providos as ne-  
cessarias a respeito de semelhante  
circunstancia, sobre a qual guardou silencio  
o Governador Civil do Districto de Braga,  
no seu inchoo off. — N. May. prohem  
Resolva o que parecer por bem. —  
Procurador Geral da Fazenda N.º 12 de  
Maio de 1813. — Trans. Ant. Fernandes  
da F.º Ferrad. —

C. \_\_\_\_\_ 20 Maio. \_\_\_\_\_ N.º 11.

Leitura. — Com quanto seja expresso no  
§ 1.º do Art. 47 da Novissima Reforma Judici-  
aria, que compete aos Presidentes das Dela-  
ções empregar todo o zelo, e emid.º para que  
os membros e off.ºs das Delações, e todos os  
mais empregados de justiça cumpram fiel,  
prompta, e exauctamente as suas obrigações;  
e no § 25 do mesmo Art. que lhe compete fi-  
nalmente fazer executar as Leis, Regulamentos,  
Decretos; com tudo nestes mesmos §§ se  
explicam tambem expressamente os termos  
dessa competencia, que não podem ir além  
dos limites das attribuições dos Presidentes das De-  
lações, e que se resolvem por tanto a procederem



contra os infractores, reprehendendo-os pelas vniuersaes Leis, e mandando-lhes formar culpa por casos determinados legais. — O Conselho Presidente da Policia do Porto, na Portaria Circular, de que os Supp.<sup>es</sup> se gozeivam, e que juraram a pro certidao, mas procedem nesta conformidade, e assim require a vniuersa humilde opiniao, e obediencia a suas attribuiçoes legais. Por quanto nesta Cort.<sup>a</sup> se reconhece a principio de que aos Juizes Nitos não compete tomar conhecimento algum em materias de contrabando, ou de contrabandos de Direitos mas sim ao Juiz Ordinario e de Direito; que devem prover os primeiros auxilios as respectivas deliquencias, a requerimento dos Empregados fiscaes; e quando sejam apprehendidos os conductores levá-los immediatamente a presença do Juiz Ordinario. — Esta determinação da Cort.<sup>a</sup> importa uma explicação, uma interpretação da Lei, em materia de competência, e de Jurisdiçao, que os Presidentes das Policias não podem ampliar, nem restringir, e de que os Juizes não de usar como entenderem sob o unicamente os recursos para os tribunaes, e accusações por abuso de Cort.<sup>a</sup> — Admittir-se o contrario seria offensivo da independencia dos Poderes tanto Legislativo, como Judicial,



garantido na Carta Constitucional da Monar-  
chia. — É igualmente repugnante e in-  
toleravel a doutrina da mesma Cort. em  
quanto insinua que os Impregados que  
firmam o contracto do Sabão, abusam  
das Leis que não prohibem o uso, mas somente  
a venda, ou fabrico. — Aos Juizes compete  
na applicação das Leis repressivas deste  
Contrabando proceder em conformid. dellas,  
não seguindo a intelligencia que lhes dá o  
Presidente da Relação do Porto, mas confor-  
me a' que elles mesmos dizem em suas cons-  
ciencias. — Acurso que semilhante  
excesso se torna tanto mais digno de con-  
surra, quanto que pode prejudicar um  
contracto celebrado com o Estado, reflectindo  
mais proxima ou remotamente sobre a  
Fazenda Publica e induzindo em erro  
tanto o povo a' curra do uso do sabão prohibi-  
do, como os Juizes no cumprimento dos  
seus diversos atos respectos. — O § unico  
do Art. 329, combinado com o Art. 116. Al. 1.  
e 2.º da Novissima Reforma Judicial de-  
monstra a competencia aos Juizes Elitos,  
cumulativamente com as outras Authoridades  
Judiciaes sobre o processo preparatorio e  
ex-officio, nos crimes publicos, entre os quaes



sempre se contataram os de contrabando, e des-  
caminhos de Piratas; e no Al. de 20 de  
Dezembro de 1766 não é somente prohibido  
a venda ou fabrico de sabão estrangeiro, mas  
tambem a introdução no Reino; como se vê  
das palavras do mesmo Al. = "Don servido  
" prohibir a introdução de todo o sabão de Pais  
" Estrangeiro; e igualmente que nenhuma pessoa  
" o possa fabricar, ou vender nos Reinos e con-  
" quistas; e os que o contrario fizerem, incorrerão  
" nas penas do perbimento do sabão que lhes  
" for achado, e do tresdobro delle; e das bestas,  
" ou barcos, em que o conduzirem, e de seis annos  
" de exilio pela primeira vez &c;" =

E por tanto a referida Portaria contém mais  
uma doutrina que não só não é exacta,  
mas que é diametralmente opposta ás  
Leis em vigor. — Nute termos consi-  
dero digna de prompto e enérgico defini-  
mento a inclusa Representação dos Supp.  
solicitando se pelo Ministerio competente  
as ordens necessarias. — N. May. por em

Determinação que tomou por ben.  
Cruzada. Geral da Tar. N. em 20 de  
Maio de 1743. — Francisco Antonio  
Fernandes da Silva Tenes.

---